

**O PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO E A
INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO: UM DIÁLOGO
NECESSÁRIO**

**THE GENDER-SENSITIVITY TRIAL PROTOCOL AND ARTIFICIAL
INTELLIGENCE IN THE JUDICIARY: A NECESSARY DIALOGUE**

Karolyne Roberto Santos Pereira¹

Isabela Ercilia Silva Sitta²

RESUMO: É crescente o uso da Inteligência Artificial (IA) no Poder Judiciário. Ao mesmo tempo, imprescindível que o julgador observe o Protocolo com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) na formulação das decisões judiciais, já que tal ferramenta contribui para assegurar os direitos fundamentais das mulheres e demais pessoas vulnerabilizadas pelo gênero. Nesse sentido, o presente trabalho investiga como o Protocolo do CNJ pode orientar a aplicação da IA no Judiciário, prevenindo discriminações automatizadas. O estudo se baseia em revisão bibliográfica e análise crítica das normas vigentes que regulam a matéria em testilha.

PALAVRAS-CHAVE: Gênero; Judiciário; Inteligência Artificial; CNJ; Direitos; Igualdade.

ABSTRACT: The use of Artificial Intelligence (AI) in the Judiciary is growing. At the same time, judges must adhere to the National Council of Justice's (CNJ) Gender-Aware Protocol when formulating judicial decisions, as this tool contributes to guaranteeing the fundamental rights of women and other gender-vulnerable individuals. Therefore, this paper investigates how the CNJ Protocol can guide the application of AI in the Judiciary, preventing automated discrimination. The study is based on a literature review and a critical analysis of the current regulations governing the subject matter.

KEYWORDS: Gender; Judiciary; Artificial Intelligence; CNJ; Rights; Equality.

1 INTRODUÇÃO

¹ Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Alagoas (UNEAL). E-mail: KarolyneR.santos@gmail.com.

² Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Alagoas (UNEAL). E-mail: erciliastitta@gmail.com.

A expansão do uso da inteligência artificial (IA) no Poder Judiciário brasileiro tem se consolidado como uma das principais estratégias para enfrentar os desafios estruturais do sistema de justiça, especialmente no que diz respeito à sobrecarga de demandas, à consequente morosidade processual e à racionalização de procedimentos. Nesse contexto, a adoção de soluções tecnológicas, em especial aquelas baseadas em IA, tem ganhado centralidade nos debates institucionais, acadêmicos e sociais.

Contudo, apesar de seus potenciais benefícios, como o aumento da eficiência, a introdução da inteligência artificial no campo jurídico suscita uma série de questionamentos éticos, políticos e sociais, sobretudo no que se refere à preservação da dimensão humana da justiça. Dentre os desafios emergentes, destaca-se a preocupação com a reprodução de desigualdades estruturais, em especial de gênero, a partir da utilização de algoritmos treinados com dados historicamente enviesados. Assim, o uso da IA em processos decisórios automatizados exige vigilância quanto à possibilidade de perpetuação de padrões discriminatórios, sendo fundamental refletir sobre formas de garantir que tais tecnologias atuem em consonância com os direitos fundamentais e os compromissos constitucionais.

Esses apontamentos indicam o problema de pesquisa norteador do presente trabalho, o qual consiste — sem qualquer pretensão de esgotar o assunto — em identificar formas de assegurar julgamentos com perspectiva de gênero, diante da automação de processos decisórios.

Para essa identificação, realizamos uma breve pesquisa de natureza qualitativa, mediante análise documental, bibliográfica e normativa.

A partir desse norte metodológico, analisamos os dispositivos das Resoluções nº 615/2025 e nº 492/2023, ambas do Conselho Nacional de Justiça, normativos esses indispensáveis para a construção deste trabalho, sobretudo levando-se em conta o caráter vinculante dessas resoluções em relação aos atores e órgãos do Poder Judiciário. A primeira “estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário”; a segunda, por seu turno, assenta as regras para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Judiciário, instituindo ainda a “obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional” (Brasil, 2023).

O artigo está dividido em três seções. Na primeira, intitulada “A inteligência artificial no Poder Judiciário”, buscamos contextualizar a introdução da Inteligência Artificial (IA) no

sistema de justiça. Para tanto, foram apresentados dados acerca de como se deu o surgimento da IA e de seu uso no âmbito do Judiciário brasileiro.

Sequencialmente, no tópico nomeado “O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça”, foram expostas informações sobre o julgamento com perspectiva de gênero, correlacionando a temática com os conceitos essenciais, extraídos do próprio Protocolo. Aqui, também julgamos oportuno denotar, ainda que de maneira sucinta, os contornos da formalização do referido documento. Feitas essas elucidações, reservamos a última parte da discussão para relatar, a partir da literatura sobre a temática, as formas pelas quais as tecnologias computacionais dialogam com a necessidade de julgamento com perspectiva de gênero no âmbito do sistema de justiça brasileiro.

Espera-se, com este estudo, contribuir para a ampliação do debate sobre o uso responsável da inteligência artificial no sistema de justiça, evidenciando que a aplicação de tecnologias deve estar sempre alinhada ao compromisso com os direitos humanos e à promoção da igualdade substancial. A reflexão sobre julgamentos com perspectiva de gênero, em meio à crescente automação dos processos judiciais, revela-se não apenas necessária, mas urgente para garantir que a inovação não se torne instrumento de exclusão, mas sim de efetivação da justiça em sua dimensão mais humana e transformadora.

2 A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO

O Poder Judiciário brasileiro enfrenta um prolongado cenário de congestionamento processual, marcado por um volume excessivo e crescente de demandas, o que compromete tanto a eficiência quanto a eficácia da prestação jurisdicional. Nesse contexto, torna-se imprescindível o investimento em tecnologias digitais, como a Inteligência Artificial (IA), cuja implementação, ainda que não solucione integralmente o problema, contribui para mitigar seus efeitos e aprimorar a dinâmica do sistema de justiça.

Em linhas gerais, a busca por ampliar as capacidades humanas por meio de criações artificiais não é recente, uma vez que, desde a Antiguidade, há registros de esforços para superar as limitações impostas pela natureza humana por meio da construção de artefatos externos ao corpo humano. Esse desejo está simbolicamente presente em mitologias diversas, como no mito grego de Prometeu e no mito hebraico de Golem, nos quais se manifesta a aspiração humana de criar seres autônomos, dotados de inteligência e poder de ação. Portanto, é possível vislumbrar que no centro dessas narrativas está o impulso de transcender a finitude

humana, marcada pela mortalidade, por meio da criação, do domínio da natureza e da ampliação do potencial de ação dos indivíduos (Barbosa; Bezerra, 2020, p. 92).

Em que pese esses registros tenham caráter simbólico e cultural, tal anseio concretizou-se na segunda metade do século XX, com o desenvolvimento da inteligência artificial, tendo seus contornos vinculados à Segunda Guerra Mundial. Nesse ínterim, a figura do matemático Alan Turing é norteadora para a consolidação teórica e experimental da IA, posto que, em 1950, propôs o conhecido “Teste de Turing”, um experimento que consistia em verificar se uma máquina poderia manter uma comunicação escrita com um interlocutor humano sem que este percebesse se tratar de um sistema computacional. Assim, se ao menos um terço dos participantes se convencesse de que estavam dialogando com outro ser humano, a máquina poderia ser considerada “inteligente” (Barbosa; Bezerra, 2020, p. 92).

Ainda segundo Barbosa e Bezerra (2020, p. 92), no mesmo ano, Turing publicou o artigo *Computing Machinery and Intelligence*, considerado o marco inaugural da inteligência artificial enquanto campo de estudo autônomo. A relevância de sua contribuição foi tamanha que inspirou, décadas depois, a produção cinematográfica “O Jogo da Imitação”. A partir dessas bases teóricas e experimentais, a IA passou a se desenvolver de forma acelerada, relacionando-se progressivamente a distintas áreas do conhecimento e da vida social, inclusive ao sistema de justiça contemporâneo.

Nessa perspectiva, os estudos dedicados à temática evidenciam que a inteligência artificial tem se mostrado uma ferramenta valiosa para o Poder Judiciário brasileiro, especialmente por sua capacidade de automatizar tarefas repetitivas, realizar triagens processuais, otimizar buscas jurisprudenciais e organizar grandes volumes de dados. Em síntese, sua aplicação tem proporcionado ganhos significativos em termos de eficiência, contribuindo para a redução da sobrecarga enfrentada pelo sistema de justiça. Nas palavras de Gomes *et al.* (2024, p. 9), a IA junto ao Poder Judiciário representa “uma espécie de ‘juiz-robô’, visto que a máquina fará uma verificação prévia, trazendo sumarizado os pontos principais”.

Ainda nessa linha de entendimento Souza (2022) ressalta que a Inteligência Artificial deve ser concebida como instrumento de apoio à atividade jurisdicional, sendo vedada sua autonomia decisória, de modo a garantir que os magistrados possam revisar, ajustar ou mesmo desconsiderar as sugestões apresentadas pelas ferramentas tecnológicas, assegurando que as decisões judiciais permaneçam humanas, contextualizadas e comprometidas com a justiça. Sob outro enfoque, Ferraz e Costa (2024, p. 16) ponderam:

É verdade que a utilização da IA pode aumentar a eficiência do sistema judiciário, melhorando a prestação jurisdicional e trazendo respostas à duração razoável do processo, reduzindo o tempo de tramitação e liberando recursos humanos para tarefas mais complexas. Mas se deve levar fortemente em conta, sem que se recaia nos encantos trazidos pela eficiência, que há um preço a ser pago e que ele naturalmente recai sobre aqueles que estão sob o signo de marcadores sociais historicamente discriminados.

Como se observa, embora os estudos sobre a temática destaquem as inúmeras vantagens proporcionadas pela aplicação da inteligência artificial no âmbito jurídico, também evidenciam importantes ressalvas quanto aos riscos e desafios associados ao seu uso. Dentre as principais questões, importa mencionar as preocupações éticas quanto ao chamado enviesamento das decisões. Soma-se a isso a insuficiente capacitação dos operadores do Direito para lidar com essas tecnologias, o que agrava os obstáculos à efetiva e segura incorporação da IA no sistema de justiça.

A chamada opacidade algorítmica é um dos maiores desafios quando se trata da adoção da inteligência artificial no Poder Judiciário. Trata-se da dificuldade de compreender e auditar os processos internos pelos quais os sistemas chegam a determinadas conclusões, fenômeno frequentemente descrito como caixa-preta (Pasquale, 2015). Essa característica impede que magistrados, advogados e jurisdicionados tenham clareza sobre os critérios utilizados pelos algoritmos, o que compromete a exigência constitucional de motivação das decisões judiciais (Brasil, 1988). No campo jurídico, em que a fundamentação é condição de legitimidade, a ausência de transparência tecnológica pode fragilizar a confiança social no sistema de justiça, tornando imperiosa a implementação de mecanismos de explicabilidade e supervisão humana contínua.

A esse aspecto acrescenta-se a problemática dos vieses algorítmicos, que consistem na reprodução ou intensificação de preconceitos presentes nos dados que alimentam os sistemas de IA. Como observam Barocas e Selbst (2016), algoritmos não são neutros: carregam valores e padrões oriundos de contextos históricos marcados por discriminação racial, de gênero e de classe. No Judiciário, essa realidade é particularmente grave, pois, se não houver filtros éticos e normativos, corre-se o risco de replicar práticas excludentes sob a aparência de neutralidade tecnológica.

Além do exposto, cumpre destacar a fragilidade da proteção dos dados pessoais quando tratados pela IA, sobretudo diante da lacuna de uma legislação específica para regular o uso dessa tecnologia. Nesse ponto, cabe ressaltar que, embora a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) seja usada de forma subsidiária, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem assumido protagonismo ao estabelecer diretrizes e normatizações mínimas, com o objetivo de

orientar e disciplinar a utilização responsável e segura da IA junto ao Poder Judiciário brasileiro.

Nesse cenário, merece especial atenção a Resolução n. 615/2025 que estabelece “diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário”(Brasil, 2025).Ainda que este trabalho não tenha como propósito a análise aprofundada da referida norma, em razão de sua recente publicação e da sua relevância para o tema em debate, faz-se oportuno apresentar um breve panorama, a fim de evidenciar os aspectos normativos mais significativos e pertinentes à discussão.

A Resolução n. 615/2025 fundamenta-se no reconhecimento da necessidade de uma regulamentação específica para o uso de tecnologias baseadas em inteligência artificial generativa no âmbito do Poder Judiciário, assegurando “plena transparência e publicidade”, de modo que sua aplicação esteja em conformidade com valores éticos essenciais. Entre esses valores, destacam-se a “dignidade humana, respeito aos direitos humanos, não discriminação, devido processo, devida motivação e fundamentação da prestação da atividade jurisdicional, prestação de contas e responsabilização”, o que reforça o compromisso do sistema de justiça com a preservação dos direitos fundamentais. Para tanto, a norma exige que o uso da IA seja acompanhado da “a necessária fiscalização, revisão e intervenção humana da magistratura”, assegurando o controle humano sobre os processos automatizados (Brasil, 2025).

Adicionalmente, o normativo enfatiza os riscos potenciais inerentes ao emprego da inteligência artificial generativa, alertando para “ameaças à soberania nacional, à segurança da informação, à privacidade e proteção de dados pessoais, bem como a possibilidade de intensificação de parcialidades e vieses discriminatórios”. Tais considerações demonstram a preocupação do Conselho Nacional de Justiça em estabelecer um marco regulatório que não apenas estimule a inovação, mas também resguarde os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito frente aos avanços tecnológicos.

Nessa ótica, o CNJ publicou, no ano de 2024, o relatório de pesquisa intitulado “O uso da Inteligência Artificial Generativa no Poder Judiciário Brasileiro”, apresentando um panorama da utilização de ferramentas da Inteligência Artificial Generativa (IAG) pelos tribunais (Brasil, 2024). A pesquisa demonstrou que cerca de metade dos respondentes – magistrados e servidores – utilizam ou já tiveram experiência com ferramentas de IAG, com destaque para o “ChatGPT”, atual líder no mercado brasileiro. Ademais, conforme aponta o relatório, a predominância do uso da ferramenta se concentra na geração de textos (75,5% das respostas).

A despeito de metade dos magistrados e servidores que participaram da pesquisa terem afirmados não fazerem uso da IAG, é importante destacar que a maioria deles, ao serem questionados sobre a utilidade do mecanismo, responderam que ele pode ser útil à atividade profissional (entre 95% e 98% dos respondentes fizeram essa afirmação).

Assim sendo, como explicitado no início deste artigo, desde a Antiguidade fala-se do desejo humano de criar seres artificiais dotados de inteligência e autonomia, como retratado em mitos como o de Prometeu ou do Golem, nos quais se manifesta a ambição de transcender os próprios limites da existência humana. Essa aspiração ancestral ganha contornos técnicos e científicos a partir do século XX com o advento da Inteligência Artificial (IA), cuja presença no contexto jurídico contemporâneo impõe reflexões éticas profundas. A analogia com a obra *Frankenstein*, de Mary Shelley, é especialmente elucidativa: se, na ficção, a criatura criada por Victor Frankenstein foi abandonada e transformada em símbolo de exclusão e sofrimento, a “criatura” moderna – a Inteligência Artificial – deve trilhar um caminho distinto, orientado por responsabilidade, supervisão humana e compromisso com os direitos fundamentais.

Como bem observou Shelley, “O trabalho de homens geniais, mesmo que erroneamente direcionado, raramente deixa de um dia tornar-se um benefício sólido à humanidade” (Shelley, 2017, p. 51). À luz dessa reflexão, espera-se que a inteligência artificial, ao ser devidamente orientada por princípios éticos e jurídicos, ou seja, passe a ser corretamente direcionada, torne-se um instrumento “isonômico e ético, em benefício dos jurisdicionados e com estrita observância de seus direitos fundamentais”, e não um vetor de perpetuação das discriminações estruturais historicamente consolidadas. Ao contrário, deve atuar como ferramenta de equidade, sensível às vulnerabilidades sociais e sustentada por parâmetros que promovam a igualdade material, contribuindo, assim, para a realização da justiça em sua dimensão mais ampla(Brasil, 2025).

A construção de uma inteligência artificial comprometida com a justiça social e atenta às necessidades das pessoas em situação de vulnerabilidade não é apenas uma exigência ética, mas um imperativo jurídico. Tal diretriz encontra respaldo em instrumentos normativos que orientam a atuação do Poder Judiciário brasileiro, a exemplo do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça. Se, por um lado, a IA deve ser alimentada com parâmetros que promovam a igualdade material e evitem a reprodução de preconceitos estruturais, por outro, é indispensável que sua aplicação esteja alinhada a políticas e orientações que reconheçam as desigualdades históricas, como aquelas baseadas em gênero, raça e classe.

Assim, o protocolo mencionado representa um marco importante ao fornecer diretrizes interpretativas que possibilitam decisões mais sensíveis, inclusivas e equitativas. A seguir, será analisado o conteúdo desse instrumento, destacando sua relevância na construção de um Judiciário que, inclusive com o apoio da tecnologia, atue com responsabilidade social e perspectiva de gênero.

3 O PROTOCOLO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Desigualdade de gênero é um dos problemas mais complexos, podendo ser percebido em nível mundial. É também multifacetado, o que significa que se manifesta de diferentes formas e nas mais diversas esferas da sociedade, incluindo o mercado de trabalho, a política, a educação e o seio familiar. Não por outra razão que o tema compõe um dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda de 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), mais precisamente o ODS número 5 (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2015).

Tal problemática requer, para seu enfrentamento, um conjunto de ações coordenadas, envolvendo os setores públicos e privados, bem como a sociedade civil. Nessa ótica, é fácil notar que o Poder Judiciário brasileiro desempenha papel relevante na busca por igualdade de gênero, sobretudo devido às políticas judiciais desenvolvidas pelo CNJ no sentido de dar eficácia aos direitos das pessoas vulnerabilizadas pelo gênero, com destaque para a adoção do “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero” (Brasil, 2021).

O referido Protocolo, cujo lançamento se deu em 2021, foi instituído por um Grupo de Trabalho (GT) composto por 21 membros – mulheres, em sua maioria – dos diferentes ramos da Justiça, e teve como órgãos responsáveis por sua elaboração, além do CNJ, a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam). De mais a mais, o documento se baseou em experiências internacionais, tendo como principal referência o Protocolo Mexicano, intitulado “*Protocolo para Juzgar com Perspectiva de Género*”.

Inicialmente, como resultado do Grupo de Trabalho, o CNJ expediu, em 15 de Fevereiro de 2022, a Recomendação nº 128/2022, visando a formalização e adoção do documento junto ao Poder Judiciário. Mais tarde, conforme esclarecem Traguetto e Busanello (2023), objetivando tornar obrigatorias as suas diretrizes, o Conselho modificou a natureza jurídica do Protocolo, passando de uma mera Recomendação para a Resolução nº 492, de 17 de Março de 2023 (Brasil, 2022).

Cabe destacar que o trabalho em comento é fruto do “amadurecimento institucional do Poder Judiciário, que passa a reconhecer que as desigualdades históricas, sociais, culturais e políticas a que estão submetidas as mulheres ao longo da história exercem na produção e aplicação do direito [...]” (Brasil, 2021), e abre um novo horizonte para o combate à violência de gênero. Além disso, “parece abrir um caminho para questionar teses e práticas sexistas no processo pelos diversos atores judiciais, indicando ser um meio para o combate à violência de gênero também no âmbito institucional.” (Cirino; Feliciano, 2024, p. 3).

Nessa linha, a primeira parte do documento se destina a apresentar conceituações básicas para julgar com perspectiva de gênero. Com vistas a distinguir as ideias relativas a sexo, gênero, identidade de gênero e sexualidade, o Protocolo aduz que enquanto “sexo se refere à biologia, gênero se refere à cultura” (Brasil, 2021). De outro lado, explicita a identidade de gênero como a “identificação com características socialmente atribuídas a determinado gênero” (Brasil, 2021), ao passo que a sexualidade pode ser compreendida como a atração afetivo-sexual de determinada pessoa.

Na sequência são apresentadas mais duas partes do documento. Na parte II há um verdadeiro passo a passo, um guia de orientação destinado aos magistrados e magistradas, mas também extensível a todos os atores do Poder Judiciário, versando acerca de como adotar a perspectiva de gênero na condução dos julgamentos e demais atividades judiciais. Já a terceira e última parte do Protocolo apresenta algumas nuances da temática de gênero em relação a cada um dos ramos da Justiça, isto é, Justiça Federal, Justiça Estadual, e as chamadas Justiças Especiais, que compreendem a Justiça do Trabalho, Eleitoral e Militar.

Nessa ótica, pode-se dizer que o Protocolo com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça representa um grande avanço na erradicação da desigualdade de gênero, e, consequentemente, na efetivação da igualdade material entre homens e mulheres, consoante propugna a Constituição Federal em seu art. 5º, I, contribuindo ainda com a garantia da inafastabilidade de jurisdição (Brasil, 1988), deveras exigida na Carta Magna.

Por derradeiro, cumpre destacar que a atuação do CNJ, ao editar e institucionalizar o Protocolo dá um passo importante no reconhecimento de que estruturas como o patriarcado, o machismo, o sexism, a misoginia, o racismo e a homofobia atravessam todas as áreas do Direito, sendo ilusória a ideia de um Direito neutro. Daí a relevância de instrumentos como esse, que contribuem para a incorporação de julgamentos com perspectiva de gênero.

4 DECISÕES AUTOMATIZADAS E A PERSPECTIVA DE GÊNERO: DESAFIOS E POTENCIALIDADES

Ferreira Filho (2023), ao abordar o uso da inteligência artificial no Poder Judiciário, ressalta seu potencial de contribuir com a racionalização da atividade jurisdicional. Com base em Souza e Rodrigues (2021), o autor destaca que “é possível utilizar algoritmos para analisar jurisprudências, identificar padrões e precedentes em casos semelhantes, o que auxilia na tomada de decisão e na garantia de imparcialidade e consistência nas sentenças” (Ferreira Filho, 2023, p. 34).

Noutro giro, o mesmo autor acima aludido (Ferreira Filho, 2023, p. 34) pondera um dos impactos negativos, qual seja, “a possibilidade da ‘desumanização do Direito’, isto é, em sendo uma ciência humana, ao utilizar o meio tecnológico e automatizado para guiar suas decisões, o Direito pode perder seu aspecto humanitário”, observando os limites da aplicação da inteligência artificial ao processo judicial, ao afirmar:

Diferentemente, por exemplo, da matemática onde você insere o comando numa calculadora que indica que 2 mais 2 sempre será 4 independentemente das circunstâncias, o Direito, ao utilizar robôs para tomarem decisões, está criando uma espécie de “calculadora jurídica” que, obviamente, funciona através de seus algoritmos e que não possuem a capacidade de examinar as particularidades e exclusividades de cada processo. Nesse sentido, é possível destacar que há um processo de “esvaziamento humanitário” do Direito onde há uma inserção de dados numa máquina que possui a confiança de que ela é capaz de indicar os rumos dos direitos de cada pessoa. Como reza o clichê “cada caso é um caso” e é exatamente isso que os robôs não conseguem considerar. (Ferreira Filho, 2023, p. 37).

Camila Henning Salmoria e Samuel Meira Brasil Júnior oferecem uma análise particularmente relevante sobre os impactos da inteligência artificial no campo jurídico, especialmente ao tratarem do chamado “mito do juiz robô”. Segundo os autores, “Essa expressão condensa receios sociais acerca da substituição do julgamento humano por decisões automatizadas e, via de consequência, da erosão do valor ético e simbólico da justiça enquanto prática sensível à pluralidade e à complexidade da vida.” (Salmoria; Brasil Júnior, 2025, p. 191).

Nesse contexto, torna-se indispensável reafirmar a “centralidade da pessoa humana” e a imprescindível “participação e a supervisão humana” na aplicação da inteligência artificial no âmbito do Judiciário, conforme prevê a Resolução n. 615/2025. A IA deve ser compreendida como ferramenta auxiliar – jamais substitutiva – da atuação judicial, servindo de apoio à fundamentação das decisões construídas a partir da sensibilidade e da análise

crítica dos julgadores. Tal postura é essencial para garantir que as particularidades de cada caso concreto sejam devidamente consideradas, respeitando-se a complexidade da vida humana. Como destaca Moreira (2021), exige-se atenção à “pluralidade de experiências humanas, a historicidade dos conflitos e as dimensões morais que atravessam a prática judicial” (Salmoria; Brasil Júnior, 2025, p. 193), aspectos que nenhuma estrutura algorítmica é capaz de apreender.

Além do exposto, Salmoria e Brasil Júnior (2023) realizam uma crítica contundente ao modelo de racionalidade instrumental que permeia o uso da inteligência artificial no campo jurídico. Para os autores, esse modelo tende a privilegiar a eficiência técnica em detrimento de dimensões humanas essenciais à prática da justiça. Nesse sentido, ao recorrerem às reflexões de Éric Sadin (2021), observam que “vive-se sob o paradigma da ‘verdade algorítmica’, em que os sistemas automatizados, ao fornecerem respostas otimizadas e alicerçadas em grandes volumes de dados, passam a moldar não apenas decisões, como as percepções humanas acerca do que é verdadeiro, justo e aceitável.” (Salmoria; Brasil Júnior, 2025, p. 193).

Em suas reflexões, os autores apontam que três eixos centrais se destacam: o risco de decisões discriminatórias, a ausência de empatia e o chamado efeito manada algorítmico, e quando “considerados em conjunto, esses três aspectos revelam os limites da racionalidade algorítmica diante das complexas exigências da prática jurisdicional.” (Salmoria; Brasil Júnior, 2025, p. 193-194),

Em que pesa a riqueza teórica do artigo apreciado, neste momento, nos ateremos ao seguinte ponto nele destacado: o risco de decisões discriminatórias no uso da inteligência artificial. Como bem observam os autores do trabalho em questão, tal risco se associa à possibilidade de que os sistemas automatizados não apenas reproduzam, mas também amplifiquem preconceitos já existentes. Citando O’Connor e Liu (2024), os autores alertam que “De modo geral, o uso de sistemas de IA para a tomada de decisões suscita preocupações legítimas quanto à possibilidade de reprodução e amplificação de preconceitos já existentes na sociedade, perpetuando desigualdades estruturais” (Salmoria; Brasil Júnior, 2025, p. 194).

A advertência revela que, sem filtros éticos adequados e parâmetros normativos orientadores, o uso da IA pode consolidar padrões de exclusão e reforçar desigualdades históricas, especialmente em relação a grupos vulnerabilizados. Em sua literalidade:

Os algoritmos, ao serem treinados com o que lhes é fornecido, dados historicamente marcados por discriminações – como decisões judiciais que negaram sistematicamente direitos às mulheres ou a pessoas negras – podem levar à reprodução desses padrões de exclusão (Unesco, 2020). Um exemplo ilustrativo é a persistência do viés de gênero: se um sistema for treinado exclusivamente com jurisprudência que historicamente negou autonomia

plena às mulheres, é provável que gere decisões alinhadas a essa mesma lógica discriminatória.

Outro ponto crítico reside na manipulação de dados pessoais sensíveis – como raça, gênero, orientação sexual, origem social ou condição socioeconômica – que, direta ou indiretamente, podem influenciar os resultados do sistema. A estrutura dos algoritmos não é neutra: ela reflete valores, interesses e escolhas humanas, sendo necessário que tais sistemas sejam transparentes, auditáveis e compreensíveis por operadores do Direito e pela sociedade em geral [...]. (Salomão; Brasil Júnior, 2025, p. 194-194).

Nesse diapasão, consoante explanam Traguetto e Busanello (2023), no contexto da aplicação de sistemas de inteligência artificial no Poder Judiciário, tais instrumentos devem incorporar diretrizes de julgamento com perspectiva de gênero, sob pena de reproduzirem os mesmos padrões discriminatórios que o Protocolo visa combater. Portanto, mais do que uma Inteligência Artificial alimentada com dados e parâmetros voltados à promoção da igualdade de gênero, é indispensável reconhecer que o exercício jurisdicional demanda algo que extrapola a simples análise de informações estruturadas.

Dessa forma, a centralidade da pessoa humana é o que singulariza o exercício da jurisdição e o distingue de qualquer processo automatizado. Julgar é um ato profundamente humano, que exige sensibilidade, escuta e abertura ao outro – dimensões que a inteligência artificial, por mais avançada que seja, não é capaz de reproduzir. Nesse sentido, Cappelletti (1993) ilustra a complexidade do ato interpretativo ao afirmar:

Em realidade, interpretação significa penetrar os pensamentos, inspirações e linguagem de outras pessoas com vistas a comprehendê-los e – no caso do juiz, não menos que no do musicista, por exemplo – reproduzi-los, ‘aplicá-los’ e ‘realizá-los’ em novo e diverso contexto, de tempo e lugar. (Cappelletti, 1993, p. 21).

A metáfora do juiz como musicista é particularmente reveladora: cada decisão deve ressoar como uma composição única, afinada às especificidades da vida que se apresenta no processo. Enquanto a inteligência artificial opera com padrões e probabilidades, o julgador humano interpreta os silêncios, os contextos e os ritmos de realidades plurais. É essa escuta afinada – ética e responsiva – que permite ao juiz dialogar com a pluralidade humana e realizar justiça em sua dimensão mais profunda.

A centralidade da pessoa humana no processo judicial é ainda mais crucial quando se considera a necessidade de incorporar uma perspectiva de gênero às decisões judiciais. O risco de as decisões automatizadas reforçarem desigualdades históricas torna-se especialmente preocupante nesse campo, uma vez que os algoritmos são treinados com dados oriundos de sistemas marcados por práticas discriminatórias, inclusive no que se refere à atuação jurisdicional. Como já apontado,

“Os algoritmos, ao serem treinados com o que lhes é fornecido, dados historicamente marcados por discriminações –como decisões judiciais que negaram sistematicamente direitos às mulheres ou a pessoas negras –podem levar à reprodução desses padrões de exclusão” (Salmoria; Meira Brasil Júnior, 2023, p. 194).

Assim, sem uma programação orientada por princípios de igualdade substantiva, há o risco de que a inteligência artificial apenas reforce as estruturas patriarcais já consolidadas, ao invés de contribuir para sua superação.

É nesse contexto que se destaca o papel fundamental da perspectiva de gênero na atividade jurisdicional, inclusive como referência para o desenvolvimento e controle de tecnologias aplicadas à justiça. A adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça, representa um avanço normativo e simbólico nesse sentido, por estabelecer diretrizes interpretativas sensíveis às assimetrias sociais de gênero.

A IA, portanto, deve ser moldada a partir dessas diretrizes, para que sua utilização promova a equidade e não uma imparcialidade que, muitas vezes, perpetua injustiças. A tecnologia não deve substituir o julgamento humano, mas atuar como ferramenta de apoio orientada por valores constitucionais e por dados qualificados voltados à superação de desigualdades de gênero. Nesse sentido, incorporar a perspectiva de gênero no desenho e uso da IA é condição *sine qua non* para que o processo judicial seja não apenas eficiente, mas efetivamente justo.

Por fim, como potencialidade, destaca-se que a inteligência artificial pode ser estruturada para funcionar como ferramenta de apoio à incorporação da perspectiva de gênero na atividade jurisdicional, desde que alimentada com dados qualificados – como jurisprudência comprometida com os direitos das mulheres e da população LGBTQIAPN+, diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ, estudos empíricos sobre desigualdade de gênero, além de dados socioeconômicos e culturais – a IA pode auxiliar magistradas e magistrados na identificação de padrões discriminatórios, estígmas recorrentes e assimetrias estruturais presentes em determinados contextos processuais.

Essa atuação, contudo, deve ocorrer de modo orientativo, jamais conclusivo, de forma que o julgador mantenha a autonomia interpretativa e o compromisso ético com a análise singular de cada caso. Portanto, a IA pode contribuir para ampliar a consciência institucional sobre desigualdades de gênero e fortalecer decisões mais equitativas, desde que

utilizada com critérios de transparência, supervisão humana e responsabilidade, nos moldes da Resolução n. 615/2025 do Conselho Nacional de Justiça(Brasil, 2025).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da crescente presença da inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro, este estudo buscou refletir sobre os riscos e as potencialidades de sua aplicação, especialmente quando confrontada com a necessidade de incorporar uma perspectiva de gênero à atividade jurisdicional. Partiu-se do diagnóstico de um sistema judicial sobrecarregado no qual a tecnologia surge como alternativa para racionalizar e agilizar os fluxos processuais. No entanto, ao mesmo tempo em que oferece ganhos significativos em termos de eficiência, a IA carrega riscos consideráveis quando não orientada por parâmetros éticos, normativos e sociais adequados. Assim, ao mesmo tempo em que a IA pode contribuir para a celeridade processual, deve ser cuidadosamente regulada e monitorada, de modo que sua utilização promova efetiva igualdade, evitando a cristalização de desigualdades estruturais já existentes.

Conforme demonstrado, a utilização acrítica da inteligência artificial pode reproduzir e intensificar padrões históricos de exclusão, sobretudo em relação às mulheres e outros grupos de vulnerabilidades. Os algoritmos, ao serem treinados com dados marcados por práticas discriminatórias, tendem a replicar essas distorções, gerando decisões enviesadas e desumanizadas. Além disso, a redução do julgamento a uma lógica puramente instrumental, puramente técnica, compromete a complexidade e a sensibilidade que o Direito exige.

Nesse cenário, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça desponta como instrumento imprescindível para humanizar e democratizar a aplicação da IA no sistema de justiça. Ao fornecer diretrizes claras e sensíveis às desigualdades de gênero, o Protocolo orienta tanto o comportamento judicial quanto o próprio desenvolvimento tecnológico, sendo capaz de moldar sistemas de inteligência artificial que estejam comprometidos com a equidade, a justiça social e a dignidade da pessoa humana.

A tecnologia, portanto, deve ser compreendida como aliada, e não como substituta da atividade jurisdicional. Seu uso exige responsabilidade, transparência e, sobretudo, supervisão humana, conforme determina a Resolução nº 615/2025 do CNJ. A IA pode e deve ser estruturada como ferramenta de apoio à incorporação da perspectiva de gênero, desde que

alimentada por dados qualificados, jurisprudência sensível aos direitos humanos e parâmetros normativos que sejam capazes de reconhecer a complexidade das relações sociais.

Portanto, é urgente reconhecer que a eficiência técnica só terá legitimidade quando aliada à justiça substancial. Somente por meio da integração entre inovação tecnológica e compromisso ético será possível construir um Judiciário mais justo, inclusivo e comprometido com a transformação social. Ademais, esse processo pode refletir positivamente na própria sociedade, promovendo uma mudança gradual de mentalidade entre os indivíduos quanto ao reconhecimento e respeito às igualdades materiais. A longo prazo, essa transformação cultural tende a contribuir para a redução da judicialização excessiva, pois uma sociedade mais consciente e igualitária demanda menos intervenção judicial, aliviando, assim, de forma paulatina e progressiva, a sobrecarga enfrentada pelo sistema de justiça.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Xênia de Castro; BEZERRA, Ruth Ferreira. Breve Introdução à História da Inteligência Artificial. **Revista Jamaxi**, v. 4, n. 2, 2020. Disponível em: <https://teste-periodicos.ufac.br/index.php/jamaxi/article/view/4730/2695>. Acesso em: 28 jun. 2025.

BAROCAS, Solon; SELBST, Andrew D. Big Data's Disparate Impact. **California Law Review**, v. 104, n. 3, p. 671-732, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.2139/ssrn.2477899>. Acesso em 27 jun. 2025.

BRASIL [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **O uso da inteligência artificial generativa no Poder Judiciário brasileiro**: relatório de pesquisa. Coordenação: Luiz Fernando Bandeira; autoria do relatório analítico: Juliano Souza de Albuquerque Maranhão. Brasília: CNJ, 2024. 111 p. ISBN 978-65-5972-158-0.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero** [recurso eletrônico]. Brasília: CNJ; ENFAM, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero/>. Acesso em: 27 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 128, de 16 de março de 2022**. Dispõe sobre a adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero pelos tribunais brasileiros. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4654>. Acesso em: 27 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 492, de 17 de março de 2023**. Estabelece diretrizes para a adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero

em todo o Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4986>. Acesso em: 30 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 615, de 11 de março de 2025.

Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Diário de Atos do CNJ. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1555302025031467d4517244566.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro. Juízes legisladores? Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993.

CIRINO, Samia Moda; FELICIANO, Júlia Maria. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero: abertura para uma mudança epistemológica no Direito e na prática jurídica no Brasil. **Revista de Doutrina e Jurisprudência – RDP**, Brasília, v. 20, n. 106, p. 247-271, abr./jun. 2023.

FERRAZ, Deise Brião; COSTA, Marli Marlene Moraes da. Qual a opinião da inteligência artificial sobre a sua própria utilização pelo Poder Judiciário brasileiro? Diálogos com o ChatGPT sobre impacto algorítmico de gênero. In: CONGRESSO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO (CONPEDI), XIII. Encontro Internacional, 2024, Montevidéu. Anais eletrônicos... Florianópolis: CONPEDI, 2024. p. 275-295. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br>. Acesso em: 27 jun. 2025.

FERREIRA FILHO, Moacir. A desumanização do direito: uma abordagem acerca do uso da tecnologia no ambiente jurídico. **Revista Interfaces**, 2023.

Disponível em: <https://publicacoes.uniesp.edu.br/index.php/1/article/view/121/103>. Acesso em: 28 jun. 2025.

GOMES, Jordânia de Sousa et al. Uso da inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro: um ensaio teórico. In: GOMES, Adalmir de Oliveira *et al* (org.). Encontro de Administração da Justiça: **anais** do ENAJUS 2024 [recurso eletrônico], Curitiba: IBEPEs, 2024. Disponível em: <https://www.enajus.org.br/anais/2024/uso-da-inteligencia-artificial-no-poder-judiciario-brasileiro-um-ensaio-teorico>. Acesso em: 19 jun. 2025.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.** Tradução do Centro de Informação das Nações Unidas para o Brasil (UNIC Rio). [S.l.]: ONU Brasil, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel>. Acesso em: 27 jun. 2025.

PASQUALE, Frank. **The Black Box Society: The Secret Algorithms That Control Money and Information.** Cambridge: Harvard University Press, 2015.

SALMORIA, Camila Henning; BRASIL JÚNIOR, Samuel Meira. O mito do juiz robô: entre a desumanização da justiça e a percepção pública da inteligência artificial no Judiciário. **Revista Jurídica Gralha Azul – TJPR**, v. 1, n. 28, 2025. Disponível em: <https://revista.tjpr.jus.br/gralhaazul/article/view/192/145>. Acesso em: 28 jun. 2025.

SHELLEY, Mary. **Frankenstein.** Tradução de Rodrigo Breunig. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

SOUZA, Marcus Seixas. Ética e inteligência artificial no Poder Judiciário: comentários à Resolução nº 332/2020 do Conselho Nacional de Justiça. **Civil Procedure Review**, Salvador, v. 13, n. 3, p. 123-141, set./dez. 2022. Disponível em: <https://www.civilprocedurereview.com>. Acesso em: 23 jun. 2025.

TRAGUETTO, Jéssica; BUSANELLO, Fernanda. O Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero: de Recomendação à Resolução: Contexto de Criação e Desafios na sua Implementação. *In: Encontro do EnAJUS – Administração da Justiça*, 2023. Disponível em: <https://enajus.org.br/anais/2023/o-protocolo-de-julgamento-com-perspectiva-de-genero---de-recomendacao-a-resolucao-contexto-de-criacao-e-desafios-na-sua-implementacao>. Acesso em: 25 jun. 2025.